

# PARECER DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

## Artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05 e Recomendação n.º 112 do CNJ

Pedido de Recuperação Judicial de Regis Daniel Ramos  
Processo n.º 5001449-68.2023.8.21.0024  
Exma. Dra. Cleusa Maria Ludwig  
2ª Vara da Comarca de Rio Pardo/RS



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

**VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA  
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 48 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 48, Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	REQUISITO PARCIALMENTE PREENCHIDO Evento 1, Anexos 16-18 Evento 9, Anexos 4 e 5 <b>VIDE PÁGINA 4</b>
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	REQUISITO NÃO PREENCHIDO Não foi apresentada certidão negativa.
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	REQUISITO NÃO PREENCHIDO Não foi apresentada certidão negativa.
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LRF.	REQUISITO NÃO PREENCHIDO Não foi apresentada certidão negativa.

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 48 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
<b>Art. 48, IV</b>	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 9, Anexo 3

# PRODUTOR RURAL

## ART. 48, DA LEI 11.101/2005

§ 2º - No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Lei 14.112, de 24/12/2020, art. 1º (Nova redação ao § 2º. Vigência em 23/01/2021).

Redação anterior (acrescentado pela Lei 12.873, de 24/10/2013, art. 22): [§ 2º - Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.]

§ 3º - Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Lei 14.112, de 24/12/2020, art. 1º (acrescenta o § 3º. Vigência em 23/01/2021).

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Lei 14.112, de 24/12/2020, art. 1º (acrescenta o § 4º. Vigência em 23/01/2021).

§ 5º - Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Lei 14.112, de 24/12/2020, art. 1º (acrescenta o § 5º. Vigência em 23/01/2021).

### Observações:

Verificada a juntada dos livros caixa do período dos anos de 2020 e 2021, não tendo vindo aos autos o do ano de 2022 (Evento 9, Anexos 4 e 5), bem como não há prova de que tenha efetuado o envio digital das informações, o que deverá ser atendido

Foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda sobre a pessoa Física referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, Anexos 16-18).

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 51 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
<b>Art. 51, I</b>	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	REQUISITO PREENCHIDO Evento 1, INIC1
<b>Art. 51, II</b>	As demonstrações contábeis relativas ao exercício dos 3 (três) últimos anos e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável e compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	REQUISITO PARCIALMENTE PREENCHIDO  Quanto às demonstrações contábeis pelo produtor rural, considerando que a constituição enquanto empresário se deu em 10/04/2023 (Evento 1, Anexo4), faz-se exigível, assim, a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), dos últimos 2 (dois) anos.  Verificada a juntada dos livros caixa do período dos anos de 2020 e 2021, não tendo vindo aos autos o do ano de 2022 (Evento 9, Anexos 4 e 5).  Foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda sobre a pessoa Física referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, Anexos 16-18).

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 51 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
<b>Art. 51, III</b>	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	REQUISITO PREENCHIDO Evento 9, Anexo 12
<b>Art. 51, IV</b>	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	<b>REQUISITO NÃO PREENCHIDO</b> <b>Não foi juntada a relação de empregados, com indicação de funções.</b>
<b>Art. 51, V</b>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, com o ato constitutivo atualizado.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 1, Anexo 4

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 51 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
<b>Art. 51, VI</b>	Relação dos bens particulares do devedor.	REQUISITO PARCIALMENTE PREENCHIDO Evento 1, Anexos 16- 18 e 20-22
<b>Art. 51, VII</b>	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 1, Anexos 23- 25
<b>Art. 51, VIII</b>	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 1, Anexos 26 Evento 9, Anexo 6
<b>Art. 51, IX</b>	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 1, Anexo 27

# VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ART. 51 DA LEI 11.101/2005

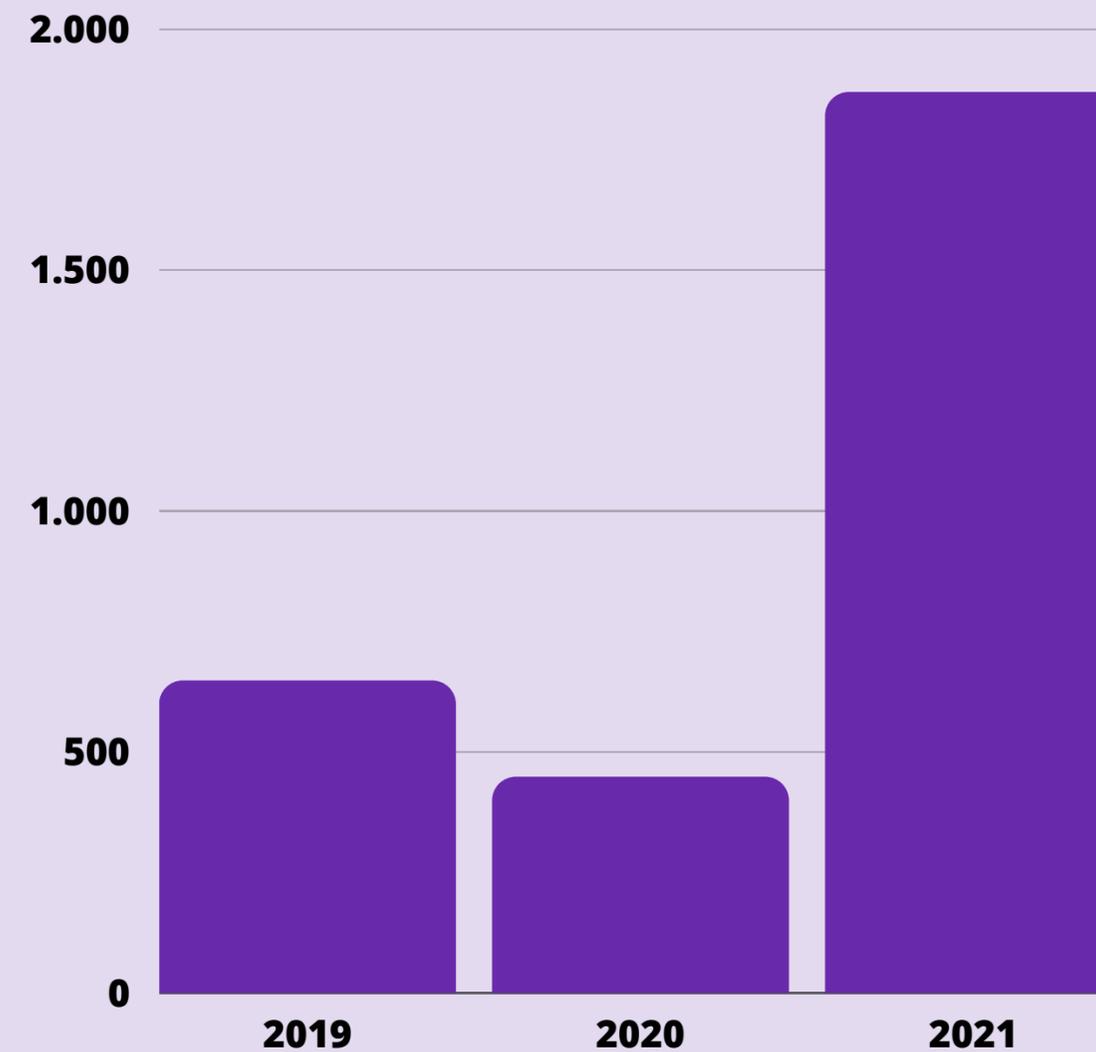
DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	REQUISITO PREENCHIDO Evento 9, Anexos 7-9
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	<b>REQUISITO NÃO PREENCHIDO</b> <b>Não foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</b> <b>Não foi apresentada relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.</b>

**DA PERTINÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
INDÍCIOS DE VIABILIDADE DO NEGÓCIO RURAL**

## DO FATURAMENTO E DESPESAS DE CUSTEIO

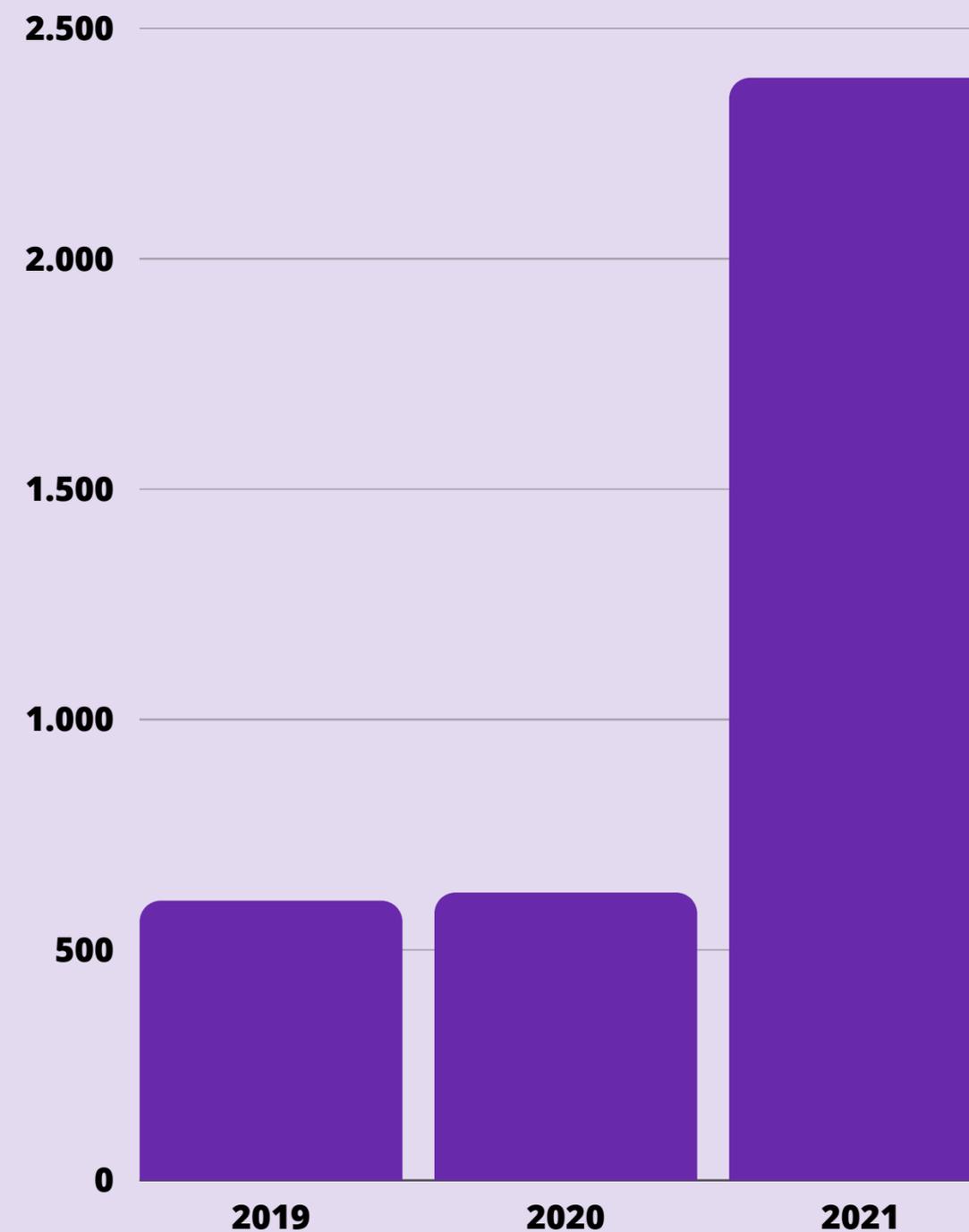
Pelo que se extrai do exame do processo, em especial das Declarações de Imposto de Renda, possível verificar a evolução do faturamento e despesas de custeio, como segue:

Ano	Faturamento
2019	647.370,19
2020	447.591,61
2021	1.868.519,94



Ano	Despesas para custeio
2019	605.854,06
2020	623.466,86
2021	2.391,928,49

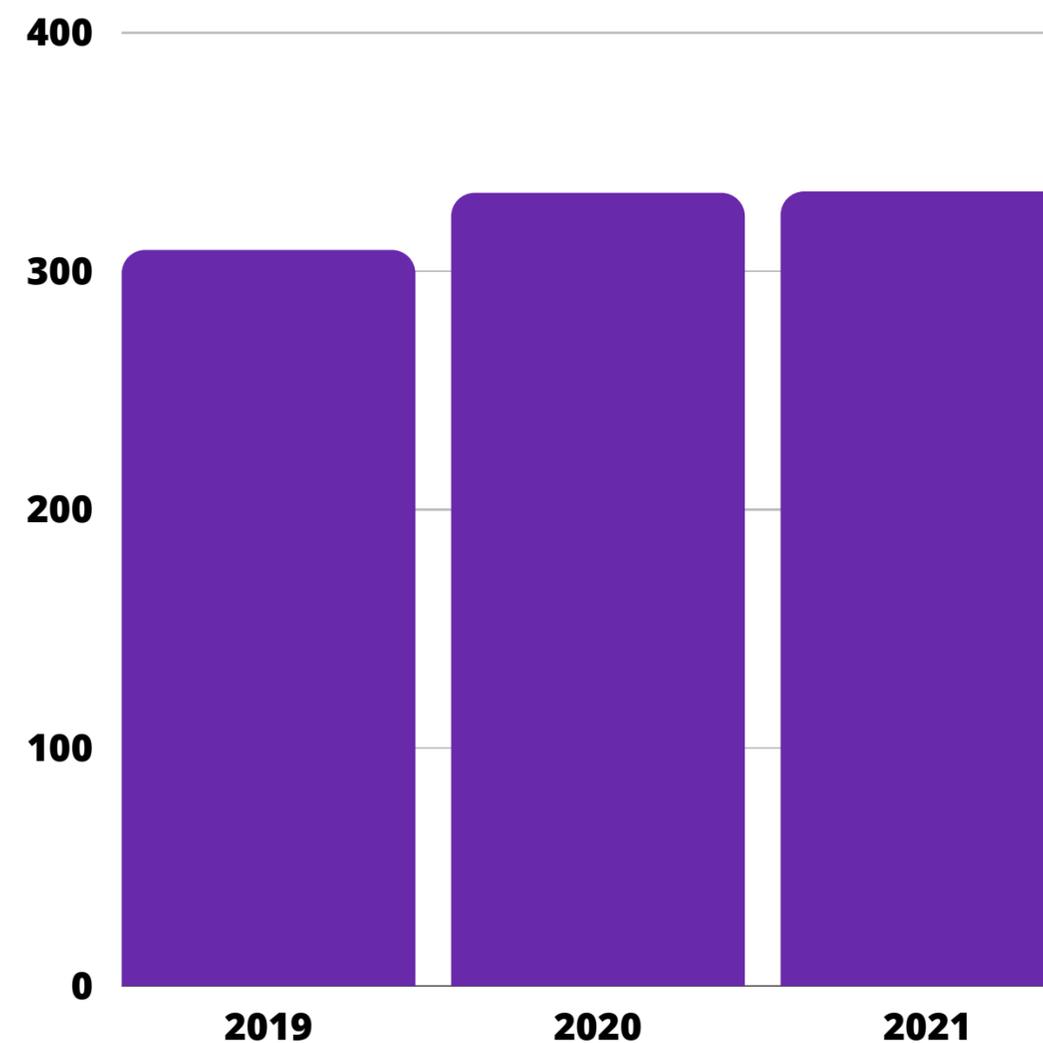
Da análise dos quadros acima, possível verificar que tanto o faturamento, quando despesas de custeio tiveram considerável aumento no ano de 2021, sendo que no comparativo Faturamento R\$ 1.868.519,94 e, Despesas de Custeio R\$ 2.391.928,49, restou apurado um prejuízo no ano de 2021 na monta de R\$ 523.408,55.



## DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO PRODUTOR RURAL

Quanto o patrimônio pessoal declarado, observamos que o mesmo, praticamente, manteve-se inalterado, não se verificando o esvaziamento dos bens do produtor.

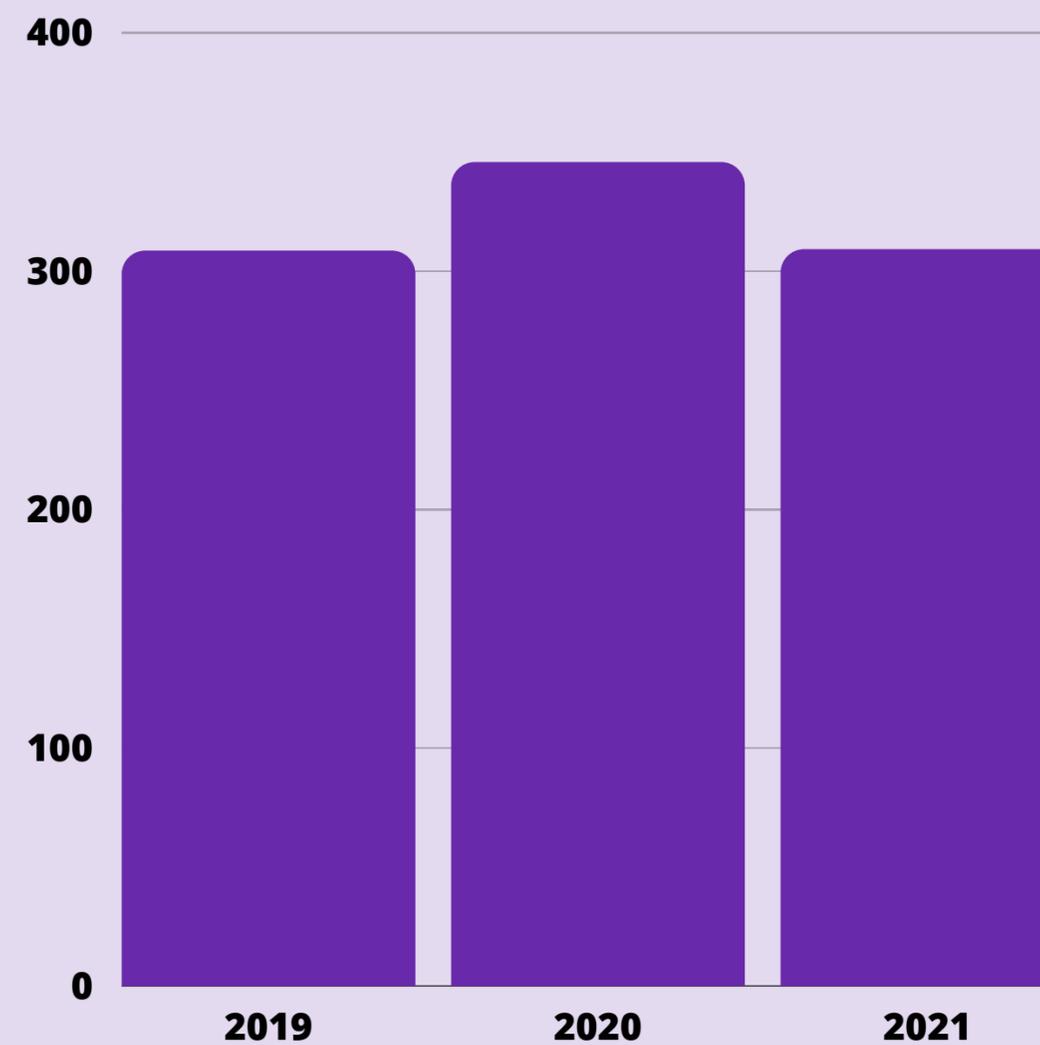
Ano	Patrimônio
2019	308.656,90
2020	332.619,32
2021	333.200,75



## DAS DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Da mesma forma quanto ao patrimônio pessoal do produtor rural, possível observarmos que as dívida da pessoa física:

Ano	Patrimônio
2019	308.382,75
2020	345.518,13
2021	308.988,80



# CONCLUSÃO

Após análise do caso, e levando em consideração a situação crítica do agronegócio a nível nacional, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul, que historicamente depende financeiramente do sucesso do setor, considerando que 40% do seu PIB encontra-se concentrado na atividade, e considerando, também, que a documentação apresentada pelo requerente encontra-se, praticamente, completa, bem como pelo que se verifica da análise anteriormente apresentada e declarações de imposto de renda apresentada nos autos, e consoante norteadores do artigo 47 da Lei 11.101/2005, entendemos que o deferimento do processamento da recuperação judicial é pertinente.

Assim, esta profissional opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a intimação do autor para que apresente aos autos a documentação indicada tanto na petição, quanto no presente relatório.

Por derradeiro, caso seja este o entendimento da nobre magistrada, a empresa CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., na pessoa de sua representante legal, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, requer sua nomeação para exercício do encargo de Administradora Judicial no feito recuperacional.



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça